

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.937/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003758409-05	
Recurso de Revisão:	40.060158685-45	
Recorrente:	Unilever Brasil Ltda.	
	IE: 186012818.38-72	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Júlio César Goulart Lanes	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de janeiro de 2020 a fevereiro de 2022:

- retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST relativo à saída de kits de produtos (xampu e condicionador), em razão da utilização de regra tributária (MVA) de apenas um dos componentes (xampu), contrariando o disposto no art. 42, § 16, da Parte Geral c/c art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, da Parte 1 do Anexo XV, ambos do RICMS/02, então vigente.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

- falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao adicional de alíquota do Fundo de Erradicação da Miséria (ICMS/ST-FEM), incidente nas operações internas com mercadorias listadas no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 46.927/15 (condicionadores). Quando da formação de “kits” de produtos (xampu e condicionador), foi utilizada a regra tributária (MVA) de apenas um dos componentes (xampu), contrariando o disposto no art. 42, § 16, da Parte Geral c/c art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, da Parte 1 do Anexo XV, ambos do RICMS/02, então vigente.

Exigências de ICMS/ST-FEM e da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.843/24/2ª, julgou, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 22.072/19/2ª e 24.081/22/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 599/609, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.072/19/2ª e 24.081/22/1ª, indicados como paradigmas.

No tocante ao Acórdão nº 22.072/19/2ª, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, considerando-se a previsão constante do inciso I

do art. 165 do RPTA, uma vez que sua publicação ocorreu em 20/05/19, ou seja, há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 12/12/24:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(Grifou-se)

Por sua vez, a decisão indicada como paradigma referente ao Acórdão nº 24.081/22/1ª, decisão irrecorrível na esfera administrativa, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico em 14/07/22, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida em análise.

A Recorrente afirma que *“a decisão recorrida deixa de analisar no mérito o conjunto probatório constante nos autos, especialmente em relação às orientações da RFB, na medida em que a despeito das provas apresentadas nos autos, entendeu que o Recorrente não teria comprovado a classificação das mercadorias de forma diversa ao entendimento da Fiscalização”*.

Acrescenta que, em caso similar, conforme Acórdão paradigmático nº 24.081/22/1ª, *“o Juízo analisa a classificação dos itens com base em orientação da RFB - Órgão competente para realizar a devida classificação -, reconhecendo que foi realizada a classificação correta com base em entendimento do COANA, o que deixa de ser apreciado na decisão recorrida”*.

Confrontando trechos de ambos os acórdãos (recorrido e paradigma), a Recorrente conclui que o acórdão paradigma reconhece com clareza que *“apenas a Receita Federal do Brasil é competente para, oficialmente, fazer a classificação fiscal de produtos e elucidar dúvidas acerca da classificação de mercadorias na NCM-NBM/SH”*.

Registra que, em que pese a decisão recorrida adote, como premissa, o mesmo entendimento de que a RFB é o órgão competente para realizar a classificação fiscal das mercadorias, ela apresenta decisão no sentido oposto ao paradigma.

Explica que, no caso paradigma, *“a Fiscalização aponta o entendimento consolidado da RFB para embasar a alegação de que a classificação feita pelo contribuinte estava equivocada”*, enquanto a decisão recorrida *“opta por afastar a classificação fiscal feita pelo contribuinte sem amparo em qualquer posicionamento da Receita Federal sobre o tema”*.

Em que pese tais alegações, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função das especificidades próprias de cada processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a autuação relativa ao Acórdão nº 24.081/22/1ª (paradigma) versava sobre falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST, em face à constatação de que o contribuinte havia classificado erroneamente o produto “massa para pão” na subposição 1905.90.90 da NBM/SH, quando o correto seria 1901.20.00, segundo a acusação fiscal.

Analisando a matéria, a 1ª Câmara de Julgamento acatou o reenquadramento da classificação fiscal da mercadoria efetuado pelo Fisco, levando à conclusão de que os produtos são sujeitos à substituição tributária. Assim, julgou procedente o lançamento, baseando-se na TIPI, em soluções de consultas específicas sobre o produto da própria RFB, e, subsidiariamente, em consultas de contribuintes respondidas pela Superintendência de Tributação de Minas Gerais (SUTRI/MG), sendo ressaltado na decisão que “a Autuada não apresentou ... laudo técnico ou decisão da Receita Federal do Brasil (RFB) que a autorizasse o uso da NCM-NBM/SH 1905.90.90”, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.081/22/1ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

DECISÃO

CONFORME RELATADO A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS (MASSA PARA PÃO) NBM/SH 1901.20.00, PROMOVIDAS PELA AUTUADA PARA ESTABELECIMENTOS DE OUTROS CONTRIBUINTES MINEIROS, NO PERÍODO DE 01/01/17 A 30/06/20.

APUROU-SE AINDA A CONSIGNAÇÃO ERRADA DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL PARA O PRODUTO “MASSA PARA PÃO”, PARA O MESMO PERÍODO.

EXIGE-SE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DO CITADO ARTIGO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

UMA VEZ CONHECIDOS E DETERMINADOS OS PRODUTOS OBJETOS DA PRESENTE AUTUAÇÃO, CUMPRE ASSEGURAR QUE O PRODUTO “MASSA PARA PÃO” (CONGELADO E NÃO COZIDO (CRU)), NÃO ESTÁ CLASSIFICADO NA SUBPOSIÇÃO 1905.90.90, (CLASSIFICAÇÃO FEITA PELA CONTRIBUINTE), MAS SIM NA SUBPOSIÇÃO 1901.20.00, CONFORME DEPREENDE-SE DA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI), APROVADA PELO DECRETO Nº 8.950 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRE PONTUAR QUE A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE, SALIENTANDO-SE QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DEFINIR E ELUCIDAR DÚVIDAS ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM-NBM/SH, CABENDO AO CONTRIBUINTE, CASO RESTEM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DÚVIDAS QUANTO À CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, DIRIGIR-SE ÀQUELE ÓRGÃO PARA DIRIMI-LAS.

(...)

UMA VEZ DEMONSTRADA, POR MEIO DA CONSULTA À TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI), A DESCRIÇÃO DAS NCM-NBM/SH 1901.20.00 E 1905.90.90, OPORTUNO TRAZER O POSICIONAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS MEDIANTE A SOLUÇÃO DE CONSULTAS A ESSE ÓRGÃO, A SEGUIR REPRODUZIDAS:

(...)

VEJA-SE O POSICIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS – SEF/MG, EM CONSULTAS DE CONTRIBUINTES, A SEGUIR REPRODUZIDAS:

(...)

DIANTE DISSO, AO REENQUADRAR OS PRODUTOS “MASSA PARA PÃO” NA NCMNBM/SH 1901.20.00, CONSTATA-SE QUE PRODUTOS FABRICADOS E COMERCIALIZADOS PELA AUTUADA ESTÃO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 2017.

(...)

ADEMAIS, OPORTUNO RESSALTAR QUE A AUTUADA NÃO APRESENTOU E TAMPOUCO MENCIONOU, DURANTE AS ABORDAGENS FISCAIS ANTES DA AUTUAÇÃO OU ATÉ MESMO EM SUA IMPUGNAÇÃO, LAUDO TÉCNICO OU DECISÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) QUE A AUTORIZASSE O USO DA NCM-NBM/SH 1905.90.90.

ASSIM, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE O ERRO NA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS NA NCM-NBM/SH 1905.90.90 E NÃO NA 1901.20.00, LEVOU À FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NAS VENDAS INTERNAS A CONTRIBUINTES NO PERÍODO DE MARÇO DE 2017 A JUNHO DE 2020.

PORTANTO, BASEADO NO POSICIONAMENTO DA RFB E SUBSIDIARIAMENTE DA SEF/MG ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DO PRODUTO “MASSA PARA PÃO”, PRODUTO ESTE FABRICADO E COMERCIALIZADO PELA AUTUADA E OBJETO DESTA AUTUAÇÃO, E CONSIDERANDO AINDA QUE A AUTUADA NÃO APRESENTOU ARGUMENTOS TÉCNICOS QUE PUDESSEM CONTRAPOR AO PRESENTE TRABALHO FISCAL, VERIFICA-SE QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DESTAQUE NEM RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NAS SAÍDAS INTERNAS DA AUTUADA PORQUE A NCM-NBM/SH 1905.90.90 UTILIZADA NÃO ESTAVA NA RELAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO SE MOSTRA APTA A DESOBRIGAR A IMPUGNANTE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA APONTADA NO TRABALHO FISCAL.

(...)

(GRIFOU-SE).

No caso do presente processo, a autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST relativo à saída de “kits” de produtos (xampu e condicionador), em razão da utilização de regra tributária (MVA) de apenas um dos componentes (xampu), em desacordo com o disposto no art. 42, § 16, da Parte Geral c/c art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, da Parte 1 do Anexo XV, ambos do RICMS/02, inexistindo, assim, qualquer dúvida de que as mercadorias autuadas são sujeitas à substituição tributária.

Conforme relato da Câmara *a quo*, “*ao comercializar essas mercadorias por meio de kits formados por um xampu e um condicionador, a Autuada aplicava a MVA da mercadoria xampu, de 37,93%, para todo o valor do kit, deixando de observar a MVA específica para condicionadores, de 53,93%*”, contrariando a legislação vigente, e ainda, “*ao aplicar a regra tributária dos xampus para todo o kit de mercadorias de forma indevida, a Autuada também deixou de reter e recolher o adicional de alíquota de 2% (dois por cento) relativo ao FEM, no que tange aos condicionadores, na medida em que a legislação exclui apenas os xampus da incidência desse adicional*”.

Para rebater o argumento da Impugnante de que classificou os kits como mercadorias únicas (sob o código NCM do xampu) em estrita observância ao entendimento da Receita Federal, a Câmara *a quo* demonstrou que tal argumento contraria as próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, pelos motivos explicitados em sua decisão.

No tocante à Solução de Consulta COANA nº 256/16, que a Impugnante afirmou tratar de situação idêntica à dos autos, a Câmara *a quo* rechaçou tal argumento evidenciando que referida consulta “*cuida de hipótese diferente daquela aqui discutida, pois no caso respondido pela RFB, os itens do kit destinam-se à utilização conjunta, em uma finalidade específica (alisar os cabelos), que só pode ser atingida com a utilização de todos eles*”.

Portanto, diversamente do alegado pela Recorrente, mencionada consulta foi devidamente apreciada pela Câmara *a quo*, a qual destacou que a solução externada pela RFB não tinha qualquer identidade com o caso concreto por ela analisado.

Na oportunidade, a Câmara *a quo* ponderou que, se, hipoteticamente, durante uma auditoria, o Fisco estadual se deparasse exatamente com situação idêntica à Solução de Consulta COANA nº 256/16, não seriam cabíveis questionamentos quanto à classificação NCM determinada pela RFB.

No entanto, a Câmara *a quo* observou que, “*na hipótese dos autos, o Contribuinte não realizou qualquer consulta à RFB para verificar a adequação da NCM que discricionariamente resolveu aplicar em tal kit de xampu e condicionador*”, ou seja, “*a classificação de todo esse kit na NCM de xampu é de inteira responsabilidade da Autuada e jamais foi corroborada pela RFB*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De forma similar à decisão recorrida, foi ressaltado na decisão paradigmática que “a Autuada não apresentou ... laudo técnico ou decisão da Receita Federal do Brasil (RFB) que a autorizasse o uso da NCM-NBM/SH 1905.90.90”.

Veja o que dispõe a decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 23.843/24/2ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

Do Mérito

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A FEVEREIRO DE 2022:

- RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST RELATIVO À SAÍDA DE KITS DE PRODUTOS (XAMPU E CONDICIONADOR), EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE REGRA TRIBUTÁRIA (MVA) DE APENAS UM DOS COMPONENTES (XAMPU), CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 42, § 16, DA PARTE GERAL C/C ART. 19, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV, AMBOS DO RICMS/02, ENTÃO VIGENTE.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

- FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST REFERENTE AO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (ICMS/ST-FEM), INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM MERCADORIAS LISTADAS NO ART. 2º, INCISO VI, DO DECRETO Nº 46.927/15 (CONDICIONADORES). QUANDO DA FORMAÇÃO DE “KITS” DE PRODUTOS (XAMPU E CONDICIONADOR), FOI UTILIZADA A REGRA TRIBUTÁRIA (MVA) DE APENAS UM DOS COMPONENTES (XAMPU), CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 42, § 16, DA PARTE GERAL C/C ART. 19, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 3, DA PARTE 1 DO ANEXO XV, AMBOS DO RICMS/02, ENTÃO VIGENTE.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST-FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

A DEFESA AFIRMA QUE A IMPUGNANTE CLASSIFICOU OS KITS COMO MERCADORIAS ÚNICAS, SOB O CÓDIGO NCM DO XAMPU, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO DA RFB EM RELAÇÃO ÀS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO (SGI-SH) E ÀS NORMAS COMPLEMENTARES, ALÉM DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO (NESH), QUE ESCLARECEM OS TEXTOS DAS POSIÇÕES, SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO. ACRESCENTA QUE TROUXE AOS AUTOS UM LAUDO TÉCNICO (DOC. 06 DA IMPUGNAÇÃO), QUE ANALISA E CORROBORA A CLASSIFICAÇÃO REALIZADA PELA AUTUADA.

ADUZ QUE ESSES KITS REPRESENTAM HIPÓTESE TÍPICA DE MERCADORIA APRESENTADA EM “SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO”, CONFORME A REGRA 3 B) DAS RGISH, NOS QUAIS O XAMPU É O PRODUTO COM CARACTERÍSTICA ESSENCIAL (LAVAGEM), QUE ATRAI A APLICAÇÃO DAS SUAS REGRAS TRIBUTÁRIAS A TODO O KIT.

AFIRMA QUE ESSE ENTENDIMENTO JÁ FOI, INCLUSIVE, INCORPORADO PELA RFB, QUANDO DA ANÁLISE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 256/16, NA QUAL RESTOU DECIDIDO QUE A REUNIÃO DE PRODUTOS (XAMPU, CREME PARA ALISAR OS CABELOS E CONDICIONADOR) CONFIGURA-SE COMO “SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO”.

ASSEVERA QUE O FISCO MINEIRO NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO NCM DADA PELO CONTRIBUINTE, DESCONSIDERANDO A FUNÇÃO PRINCIPAL/ESSENCIAL DO ITEM COMERCIALIZADO, VISTO QUE A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM É COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB).

CONCLUI QUE, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE UM CENÁRIO DE EFETIVA DÚVIDA QUANTO À CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL APLICÁVEL AOS KITS, INCLUSIVE COM DIVERSAS SOLUÇÕES DE CONSULTA, DECISÕES DO CARF E OUTRAS ORIENTAÇÕES DA RFB QUE CLASSIFICAM KITS DE ITENS MUITO SIMILARES DE ACORDO COM A REGRA 3 B) DO RGI-SH, DEVE SER ADOTADA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL À IMPUGNANTE, COM APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. CITA JURISPRUDÊNCIAS DO TRF4.

ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

(...)

A VENDA CONJUNTA DO XAMPU E DO CONDICIONADOR NÃO DECORRE DE UMA DESTINAÇÃO DE TODOS OS PRODUTOS AO ATINGIMENTO DE UMA FINALIDADE ÚNICA E ESPECÍFICA, QUE EXIJA A UTILIZAÇÃO CONJUNTA DELES PARA SE ALCANÇAR O RESULTADO PRETENDIDO, COMO OCORRE NO CASO DE KITS CLASSIFICÁVEIS COMO “SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO”.

AS PRÓPRIAS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (PUBLICADAS PELA IN RFB Nº 2052/21), AO TRATAREM DA REGRA INTERPRETATIVA (RI) 3 B), NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE, PARA SER CONSIDERADO UM “SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO”, TODAS AS MERCADORIAS INDIVIDUAIS DEVEM SE DESTINAR A UMA UTILIZAÇÃO NECESSARIAMENTE CONJUNTA, DE FORMA QUE AQUELE KIT ADQUIRA UMA CARACTERÍSTICA ESSENCIAL E ESPECÍFICA, QUE CADA UMA DAS MERCADORIAS, ISOLADAMENTE, JÁ NÃO POSSUIRIA. OBSERVE O TEXTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS:

(...)

O XAMPU E O CONDICIONADOR, AINDA QUE VENDIDOS EM UMA EMBALAGEM CONJUNTA, CONTINUAM DESEMPENHANDO AS MESMAS FUNÇÕES QUE JÁ DESENVOLVEM INDIVIDUALMENTE QUANDO SÃO VENDIDOS SEPARADAMENTE (QUE É A FORMA MAIS COMUM DE VENDA DE XAMPU E CONDICIONADOR, DIGA-SE), QUAIS SEJAM: LAVAR E CONDICIONAR OS CABELOS.

DE OUTRA FORMA, ESTES DOIS PRODUTOS, EM CONJUNTO, NÃO CONFEREM AO KIT QUALQUER CARACTERÍSTICA INDIVIDUAL E ESPECÍFICA QUE ESSAS MERCADORIAS JÁ NÃO POSSUÍAM INDIVIDUALMENTE, DE FORMA QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO UM “SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO”, NOS TERMOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

(...)

NESSE CONTEXTO, FICA CLARO QUE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 256/16, QUE A DEFESA AFIRMA TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DOS AUTOS, DE FATO, CUIDA DE HIPÓTESE DIFERENTE DAQUELA AQUI DISCUTIDA, POIS NO CASO RESPONDIDO PELA RFB, OS ITENS DO KIT DESTINAM-SE À UTILIZAÇÃO CONJUNTA, EM UMA FINALIDADE ESPECÍFICA (ALISAR OS CABELOS), QUE SÓ PODE SER ATINGIDA COM A UTILIZAÇÃO DE TODOS ELES. OBSERVE-SE O TEXTO:

(...)

ALÉM DISSO, IMPORTANTE RESSALTAR QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A DEFESA, NO ÂMBITO DO ICMS, MORMENTE EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O FISCO ESTADUAL NÃO SÓ PODE COMO DEVE ANALISAR A REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO NCM ADOTADA PELO CONTRIBUINTE COM BASE EM SUA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS SOBRE O TEMA.

É CEDIÇO QUE A COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O CÓDIGO NCM EM QUE SE CLASSIFICA CADA MERCADORIA NO BRASIL É DA RFB, COMO BEM DESTACA A DEFESA NOS AUTOS.

COMO CONSEQUÊNCIA DESSE FATO, QUANDO HOVER UMA CLASSIFICAÇÃO NCM ESTABELECIDADA PELA RFB PARA UMA DETERMINADA MERCADORIA OU KIT, EM RESPOSTA A UMA CONSULTA REALIZADA PELO CONTRIBUINTE ÀQUELE ÓRGÃO, NÃO HAVERÁ ESPAÇO PARA QUE O FISCO ESTADUAL QUESTIONE ESSA CLASSIFICAÇÃO.

ASSIM, HIPOTETICAMENTE, SE DURANTE UMA AUDITORIA O FISCO ESTADUAL SE DEPARAR EXATAMENTE COM O CONJUNTO DE MERCADORIAS PARA ALISAMENTO CAPILAR QUE FOI OBJETO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 256/16, NÃO CABERÁ QUESTIONAMENTOS QUANTO AO FATO DE SE TRATAR EFETIVAMENTE UM “SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO” E NEM QUANTO À CLASSIFICAÇÃO NCM DETERMINADA PELA RFB PARA O CONJUNTO (3305.20.00).

ENTRETANTO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU QUALQUER CONSULTA À RFB PARA VERIFICAR A

ADEQUAÇÃO DA NCM QUE DISCRICIONARIAMENTE RESOLVEU APLICAR EM TAL KIT DE XAMPU E CONDICIONADOR. EM OUTRAS PALAVRAS, A CLASSIFICAÇÃO DE TODO ESSE KIT NA NCM DE XAMPU É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA AUTUADA E JAMAIS FOI CORROBORADA PELA RFB.

(...)

PORTANTO, SE A AUTUADA TINHA CONVICÇÃO PLENA DE QUE SEU KIT DE XAMPU E CONDICIONADOR ERA UM “SORTIDO ACONDICIONADO PARA VENDA A RETALHO”, BASTAVA REALIZAR UMA CONSULTA À RFB PARA CONFIRMAR SEU ENTENDIMENTO, DE FORMA QUE A RESPOSTA OBTIDA SERIA, ESSA SIM, VINCULANTE PARA O FISCO E PARA O CONTRIBUINTE.

(...)

DE TODO O EXPOSTO, RESTA CLARO QUE NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA RELEVANTE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL APLICÁVEL AOS KITS OBJETO DA AUTUAÇÃO, ESTANDO EXPRESSAMENTE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA A UTILIZAÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE XAMPU PARA OS CONDICIONADORES, AINDA QUE OS DOIS FORMEM UM KIT ÚNICO PARA FINS DE VENDA.

(...) (GRIFOU-SE).

Pelo exposto, e conforme reconhecido pela própria Recorrente, verifica-se que os acórdãos recorrido e paradigma registram o mesmo entendimento de que apenas a Receita Federal do Brasil é competente para, oficialmente, fazer a classificação fiscal de produtos e elucidar dúvidas acerca da classificação de mercadorias na NCM-NBM/SH.

As mencionadas decisões também se alinham quanto aos seguintes pontos:

(I) a classificação de mercadorias para efeitos tributários é de inteira responsabilidade do contribuinte, cabendo a ele, caso restem dúvidas quanto à correta classificação dos produtos, dirigir-se àquele RFB para dirimi-las e (II) o Fisco Estadual pode discordar dessa classificação, ressalvados os casos em que a RFB especificar tal classificação, de forma oficial.

Assim, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, tratando-se, na verdade, de decisões distintas em função das especificidades próprias de cada processo.

Ressalta-se que, no caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP